Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013788-59.2016.8.26.0566

Requerente: Grafica e Editora Carniceli Ltda Me

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1013788-59.2016

VISTOS.

GRÁFICA EDITORA CARNICELI LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c repetição de indébito e tutela de urgência- antecipação de tutela para religamento da linha telefônica, em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a autora que em 2012 contratou com a requerida um pacote de telefonia denominado "Soluciona TI", no qual haveria redução no custo de chamadas e 2 notebooks em comodato. Ocorre que não houve a redução de custos, ao contrário, o valor das faturas só aumentou. Optou então por cancelar o pacote e entrou em contato por diversas vezes com a requerida, sem obter êxito. Finalmente, em 13/06/2013, conseguiu cancelar os serviços, ocasião em que a requerida pediu um prazo de 10 dias para retirar os aparelhos do estabelecimento da autora, o que não aconteceu; continua a requerida a cobrar pelos serviços. Em junho de 2016 a requerida reconheceu que o cancelamento havia sido realizado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em 2013 e emitiu um novo boleto, abatendo o pacote discutido. A autora pugnou o ressarcimento em dobro dos valores e cobrados de forma administrativa, o que novamente restou infrutífero. Depois de todo o ocorrido a ré voltou a efetuar as cobranças, fazendo com que a requerente entrasse novamente em contato, sendo informada que seriam enviadas faturas com os devidos abatimentos, o que não aconteceu e para piorar, a requerida realizou o cancelamento da linha telefônica da requerente, informando que a linha só será reativada após o pagamento dos valores pendentes e o número não será resgatado, o que está causando sérios danos à autora. Requereu a concessão de liminar a fim de obter o religamento da linha telefônica com o mesmo número de telefone (16 3368-4949). Pediu a procedência da ação para que a requerida seja condenada a restituir em dobro o débito indevidamente cobrado, seja impedida de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e obrigada a cancelar os serviços referentes ao pacote "soluciona TI". A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/77.

Decisão de fls. 79, deferida a antecipação da tutela.

Devidamente citada à empresa requerida apresentou contestação, alegando que cobrou a título de "Solução de TI" R\$ 4.493,92 (conforme documentos juntados na inicial) e não R\$ 7.522,00. Sustentou que a autora não comprovou o cancelamento do serviço, impugnou o pleito de repetição de indébito e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 152/153.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 185. A requerente disse aguardar o julgamento da lide "no estado", fls. 186, e a requerida informou não ter mais provas a serem produzidas, fls. 189/191.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo despacho de fls. 192 a autora foi intimada a carrear aos autos cópia de seus extratos bancários para a comprovação do débito automático ou recibos de pagamentos dos valores que alega ter pago indevidamente.

A autora manifestou-se as fls. 195, encartando os documentos de fls. 196/209.

Na sequência foi dada oportunidade para manifestação da parte contrária, que a fls. 213 alegou que os documentos juntadas pela autora não são suficientes para justificar o dano material por ela pleiteado (no importe de R\$ 7.502,00).

É o relatório.

DECIDO.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC.

A autora sustenta e prova (v. fls. 29) que contratou o serviço "SOLUCIONA T1" da requerida com a promessa de que ocorreria a redução no custo das chamadas. Ocorre que ao invés de ver reduzidos os custos as faturas só aumentaram. Tentou cancelar os serviços, mas só conseguiu em junho de 2013. Pediu o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente, mas não obteve êxito.

A requerida vem aos autos apenas em atenção ao princípio do contraditório. Não impugnou especificamente os fatos sustentados pela autora, em clara afronta ao princípio da impugnação especificada dos fatos, previsto no artigo 341, do CPC.

Não trouxe qualquer documento com a defesa.

Apenas argumentou que o valor efetivamente cobrado pelo serviço "soluciona T1" alcançou a quantia de R\$ 4.493,92, conforme documentos juntados pela própria autora.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nada disso foi provado. Inclusive a requerida ao ser instada a produção de provas requereu o julgamento antecipado da lide.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reputada objetiva por força de lei (art. 14, caput, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem a autora direito a receber em dobro o que pagou a mais e foi cobrada a respeito. Os consectários especificados nas contas totalizam R\$ 4.468,30. O dobro equivale a R\$ 8.936,60. Todavia, por simples cálculo, na fase oportuna, esse "quantum" será atualizado considerando cada pagamento efetuado (datas deles)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR que a requerida, TELEFÔNICA BRASIL S/A, restabeleça a linha telefônica (16) 3368-4949 e restitua à autora, GRÁFICA EDITORA CARNICELI LTDA, a quantia que esta última pagou indevidamente de forma dobrada, com correção monetária a contar de cada desembolso. O valor total será acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. O valor será apurado por simples cálculo na fase oportuna.

Outrossim, determino o cancelamento definitivo do pacote SOLUCIONA TI, impedindo nova cobrança a respeito.

Torno definitiva a tutela antecipada deferida. Oficie-se para a retirada definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA